



Apelação nº 0044193-03.2021.8.19.0021

Apelante: FABIO ANDRADE DE ALBUQUERQUE

Apelado: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S
A

Relator: ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES

AGRAVO INTERNO

.DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. CONSULTAS AO SÍTIO ELETRÔNICO DA RECEITA FEDERAL REFERENTES A ANOS ANTERIORES. INSUFICIÊNCIA PARA DEMONSTRAR A ATUAL SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA AO PODER JUDICIÁRIO DO ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de gratuidade de justiça formulado em sede recursal e determinou o recolhimento do preparo no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. O agravante sustenta ter comprovado a hipossuficiência por meio de consultas ao sítio eletrônico da Receita Federal, referentes aos anos de 2019, 2020 e 2021, que indicam não estar obrigado à apresentação de declaração de imposto de renda, e requer a concessão do benefício, alegando ainda que caberia ao Relator realizar pesquisas nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as consultas extraídas do sítio eletrônico da Receita Federal, referentes aos anos de 2019, 2020 e 2021, são suficientes para comprovar a atual insuficiência de recursos do



agravante, apesar do descumprimento reiterado da determinação de apresentação de documentos financeiros; e (ii) estabelecer se cabe ao Poder Judiciário realizar pesquisas nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD para comprovar a situação econômico-financeira da parte requerente da gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *A Constituição Federal e o Código de Processo Civil asseguram a gratuidade de justiça à parte que comprova insuficiência de recursos.*

4. *A declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, razão pela qual o magistrado pode exigir da parte a comprovação de sua incapacidade financeira.*

5. *O descumprimento da determinação de apresentação das três últimas declarações de imposto de renda, das três últimas faturas de cartão de crédito e de extratos bancários atualizados, mesmo após a concessão de prazo adicional, impede o reconhecimento da hipossuficiência quando a parte não produz elementos suficientes para demonstrá-la.*

6. *As consultas ao sítio eletrônico da Receita Federal referentes aos anos de 2019, 2020 e 2021 não demonstram, por si sós, a atual situação econômico-financeira da parte.*

7. *O ônus de comprovar a insuficiência de recursos incumbe à parte que requer a gratuidade de justiça e não pode ser transferido ao Poder Judiciário mediante a exigência de pesquisas nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. *Recurso desprovido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 0044193-03.2021.8.19.0021 em que é Apelante FABIO ANDRADE DE ALBUQUERQUE e Apelado AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A.



ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FABIO ANDRADE DE ALBUQUERQUE em face da decisão monocrática que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado em sede recursal e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Sustenta o agravante, em síntese, que comprovou sua condição de hipossuficiência mediante a juntada de consultas extraídas do sítio eletrônico da Receita Federal, relativas aos anos de 2019, 2020 e 2021, que demonstram não estar obrigado à apresentação de declaração de imposto de renda.

Alega que a exigência de documentos adicionais, como extratos bancários e faturas de cartão de crédito, mostra-se excessiva e que as parcelas assumidas para aquisição de veículo não evidenciam capacidade econômica, mas constituem a causa de seu superendividamento.

Afirma, ainda, que, diante de dúvida quanto à sua situação financeira, caberia ao Relator realizar pesquisas nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, em observância ao princípio da cooperação.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do recurso pelo Colegiado, para que lhe seja concedido o benefício da gratuidade de justiça.

Contrarrazões – Índice Eletrônico nº 393 - pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.





VOTO

Inicialmente, cumpre observar que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso interposto.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como o artigo 98 do Código de Processo Civil, asseguram a concessão do benefício da gratuidade àqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Ressalte-se que a declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa, podendo o magistrado exigir a comprovação da alegada incapacidade financeira, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 39 deste Tribunal:

“É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.”

Tratando-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo, aplica-se, ainda, o entendimento consolidado na Súmula nº 288 deste Tribunal:

“Não se presume juridicamente necessitado o demandante que deduz pretensão revisional de cláusulas de contrato de financiamento de veículo, cuja parcela mensal seja incompatível com a condição de hipossuficiente.”

No caso em análise, verifica-se que o agravante foi intimado para apresentar as três últimas declarações de imposto de renda, as três últimas faturas de cartão de crédito e extratos bancários atualizados, a fim de demonstrar a alegada hipossuficiência econômico-financeira (Índice Eletrônico nº 370).

O agravante, contudo, deixou de apresentar a documentação





solicitada e requereu a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, sob a alegação de dificuldade de contato com seu cliente.

Foi deferido prazo adicional de 15 (quinze) dias, em derradeira oportunidade (Índice Eletrônico nº 376).

Decorrido o prazo, o agravante, mais uma vez, não cumpriu a determinação judicial (Índice Eletrônico nº 378).

Portanto, o agravante teve oportunidades de comprovar sua condição de hipossuficiência, mas deixou de fazê-lo.

As consultas extraídas do sítio eletrônico da Receita Federal, referentes aos anos de 2019, 2020 e 2021, não são suficientes, por si sós, para demonstrar a atual situação econômico-financeira do recorrente.

Também não merece acolhimento a alegação de que caberia ao Relator realizar pesquisas nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, não sendo possível transferir ao Poder Judiciário o ônus de comprovar a situação financeira da parte.

Assim, a decisão agravada não merece qualquer reparo.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

Antonio Carlos Arrábida Paes
Desembargador
Relator

